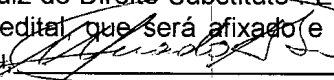


JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ

Edital de Falência da empresa METALBAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ACUMULADORES, e convocação de seus credores, com prazo de VINTE dias.

FAZ SABER, a todos quantos o presente virem ou conhecimento dele vierem a ter, que por sentença proferida em 05 de janeiro de 2004, foi **decretada** a falência da empresa **Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda.**, nos autos sob nº **1023/2003**, onde figura como requerente **Flávio Martins**, sendo a falida estabelecida na Rua Ediny Taoques Araújo, nº 1000, nesta cidade, tendo sido declarado o seu termo legal no sexagésimo dia anterior à data do primeiro protesto, marcado o prazo de **20 dias** para as habilitações de crédito, nomeando para a função de síndico o Dr. Ulysses Mercer, tudo de conformidade com a r. sentença de fls. 16/19 dos autos, cujo resumo segue adiante transcrito: "Flávio Martins ingressou com ação de falência em face de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, alegando ser credor da importância de 3.200,00 (três mil e duzentos reais), representada por cheque sacado contra o HSBC, devidamente protestado e não pago. A ré, regularmente citada, não apresentou contestação tampouco depositou a quantia correspondente ao crédito reclamado. O cheque devolvido por insuficiência de fundos, devidamente protestado, constitui título hábil a instruir pedido de falência. Seria admissível a discussão sobre a causa da dívida. Todavia, diante da revelia da ré, não há razão para se discutir a origem do cheque. Quanto ao aviso de protesto, cumpre salientar que a notificação cartorária foi entregue no endereço do devedor, afigurando-se, assim, legítimo a embasar o pleito falencial. Assim sendo, é inafastável a decretação da falência. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para decretar a falência de Metalbat Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda. O horário da decretação da falência é às 15:00 horas da presente data (05/01/2004) Estabeleço o termo legal no 60º dia anterior à data do primeiro protesto e o prazo de 20 dias para os credores apresentarem suas declarações e documentos justificativos dos seus créditos. Nomeio síndico o Dr. Ulysses Mercer. Tome-se o seu compromisso por termo. Determino ao Sr. Escrivão que cumpra fielmente todas as providências exigidas pelos artigos 15 e 16 da Lei de Falências, bem como as disposições atinentes à espécie contidas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, certificando, em seguida, o cumprimento de todas elas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Londrina, 05 de janeiro de 2004. (a)- Álvaro Rodrigues Junior - Juiz de Direito Substituto". E para que produza os seus efeitos legais, é expedido o presente edital, que será afixado e publicado na forma da Lei. Londrina, 7 de janeiro de 2004. Eu  (Willian Fernando Alves da Silva), Escrevente Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Álvaro Rodrigues Junior
Juiz de Direito Substituto

CÓPIA

